



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.102, de 2023**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

*Autor: Deputado PATRUS ANANIAS*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**I –RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do Deputado PATRUS ANANIAS, dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O projeto encontra-se regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, foi aprovado na Comissão de Administração e Serviço Público relatado pelo Dep. Rogério Correia e, posteriormente, aprovado com Emendas Adotadas pela Comissão nºs 1, 2 e 3, no âmbito da Comissão de Educação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

A proposta vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

E, nos termos de seu § 2º, “*Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo*”.

O presente projeto visa transformar os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Federal Tecnológica de Minas Gerais e Universidade Federal Tecnológica do Rio de Janeiro, respectivamente.



\* CD253413163200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

O CEFET-MG e o CEFET/RJ cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quais sejam, produção intelectual institucionalizada, um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Quanto aos custos, considerando que o CEFET-MG e o CEFET-RJ já dispõem de estruturas administrativas, físicas e acadêmicas consolidadas, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.102, de 2023, não acarretará, em princípio, aumento de despesa nem renúncia de receita para a União.

No entanto, a proposta repercute no orçamento tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, nos termos do art. 1º, § 2º, da NI/CFT, uma vez que, ao atribuir status de universidade às instituições, modifica o modelo de financiamento e o regime de funcionamento aplicável. Diante disso, identifica-se a necessidade de adequações técnicas, a fim de assegurar a plena conformidade orçamentária e financeira da matéria.

Propomos Emenda de adequação nº 1 que viabilize a inclusão de novas fontes de constituição patrimonial das Universidades Tecnológicas Federais no art. 4º e, por meio da Emenda de adequação nº 2, a inserção da previsão do uso de saldos de exercícios anteriores no art. 5º, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000:

*Art. 4º.....*

*III – pelas doações ou legados que receber; e*

*IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pelas Universidades Tecnológicas.*

*Art. 5º.....*

*VII – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.*

*(...)*

\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Sugerimos, ainda, Emenda de adequação nº 3 ao art. 9º para incluir, além da transferência de recursos financeiros, a transferência automática das unidades, cursos e alunos dos CEFETs para as Universidades Tecnológicas, sem interrupção das atividades acadêmicas ou necessidade de formalidades adicionais. A medida garante a continuidade do serviço educacional, evita custos burocráticos e assegura a eficiência na gestão dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, priorizando a boa aplicação dos recursos:

*Art. 9º Ficam transferidos para cada Universidade Tecnológica Federal, sem solução de descontinuidade:*

*I – As dotações orçamentárias aprovadas para os Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, neste exercício, para a UFMG e UFRJ, respectivamente.*

*II – As unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, para a UFMG e UFRJ, respectivamente, com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados, garantindo que alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente das respectivas Universidades Tecnológicas, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.*

*§1º. A transferência de que trata o inciso I deverá ser efetivada por ato do Poder Executivo e até a sua efetivação, os encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

*§2º. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação das Universidades, a movimentação dos recursos, na forma da legislação em vigor.*

Identifica-se a necessidade de Emenda de adequação nº 4 ao *caput* do art. 11, substituindo o termo "transferidos" por "redistribuídos", alinhando o texto à terminologia correta da legislação vigente, já que a transferência de cargos não é prevista na administração pública federal, diferentemente da redistribuição, regulamentada pelo art. 37 da Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Sugerimos, também, o acréscimo da palavra "todos" para não restar dúvidas que a integralidade dos cargos e funções, ocupados ou vagos, serão redistribuídos para as Universidades Tecnológicas Federais de Minas Gerais (UTFMG) e do Rio de Janeiro (UTFRJ), garantindo a força de trabalho necessária ao pleno funcionamento das "novas instituições", sem prejuízo às atividades administrativas e acadêmicas.

Feitas essas considerações, propomos nova redação para o *caput* do art. 11 do projeto:

*Art. 11 Ficam redistribuídos para a UTFMG e UTFRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, respectivamente.*

A redistribuição de cargos proposta não gera novas despesas para a União, pois os cargos já integram o quadro de pessoal dos CEFET-MG e CEFET/RJ, mantendo-se vinculados ao orçamento da educação federal. O ajuste técnico assegura que a mudança na estrutura administrativa ocorra de forma regular, sem impacto orçamentário adicional, e visa adequar a redação para sua conformidade com a Constituição Federal, a LDO, o PPA e a LOA.



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Propomos também Emenda de adequação nº 5 ao parágrafo único do art. 11 que, apesar de mencionar a inexistência de aumento de despesa, cria cargos no âmbito do Poder Executivo e não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que possibilite a comprovação de não aumento ou criação de despesa, o que, mantida a redação original, poderia ser entendido como em desacordo com as determinações dos arts. 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

*Parágrafo único. Nos quadros de pessoal de que trata o caput serão asseguradas as funções de Reitor e Vice-Reitor para cada uma das Universidades Tecnológicas de que trata o art. 1º, a serem nomeados na forma desta Lei e de seus Estatutos, respectivamente.*

Ato contínuo, destaca-se um ponto de extrema relevância. Hoje, embora haja consenso sobre a manutenção da educação profissional técnica de nível médio, característica do modelo verticalizado das Universidades Tecnológicas, é essencial garantir a continuidade dessa oferta, reconhecida pela excelência em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Essa adequação deve seguir o marco legal vigente e o exemplo de outras Universidades Federais que já oferecem educação profissional.

Para sanar essa questão, a uma alternativa identificada como viável é por meio da Emenda de adequação nº 6 para alteração do Anexo III da Lei nº 11.892/2008, caracterizando a oferta dos cursos técnicos de nível médio, já praticada por ambos os CEFETs, como escolas técnicas vinculadas às novas Universidades Tecnológicas, conforme o inciso IV do art. 1º da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 12.677/2012.

Isso garantirá, por força de lei, a organização acadêmica necessária para a continuidade do ensino técnico, com previsão legal para, na forma da legislação em vigor, respeitado o processo regular de formulação do Orçamento Geral da União e as competências do Poder Executivo, a alocação





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

de dotações orçamentárias específicas, bem como a manutenção do banco de professor-equivalente da carreira do Magistério do Ensino Básico e Tecnológico, elementos essenciais para a não descontinuidade do ensino técnico nessas Instituições.

Sugere-se, assim, a renumeração do atual art. 13 do Projeto de Lei para art. 14, mantendo-se sua redação original inalterada, e a inclusão de novo art. 13, com a alteração proposta em Anexo a este projeto, correspondente ao Anexo III da Lei nº 11.892, de 2008:

*Art. 13. O Anexo III da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo a esta Lei.*

---

#### ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 5.102, DE 2023

*(Anexo III à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)*

#### *Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais*

---

<i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i>	<i>Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i>
<i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i>	<i>Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i>

As adequações no texto são essenciais para assegurar que os objetivos do projeto – fortalecimento e interiorização do ensino verticalizado, incentivo à pesquisa aplicada e desenvolvimento regional – sejam alcançados em estrita conformidade com a Constituição, o PPA, a LDO, a LOA e a LRF, razão pela qual apresentamos Emendas de adequação ao PL nº 5.102, de 2023, para a apreciação das modificações propostas.



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Quanto às Emendas Adotadas pela Comissão de Educação nºs 1, 2 e 3 possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 5.102, de 2023, com a adoção das Emendas de Adequação nºs 1, 2, 3 ,4, 5 e 6 e pela não implicação financeira ou orçamentária das Emendas Adotadas pela Comissão de Educação (CE) nºs 1, 2 e 3.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

Incluem-se os incisos III e IV ao art. 4º do PL nº 5.102/2023:

*Art. 4º.....*

*III – pelas doações ou legados que receber; e*

*IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pelas Universidades Tecnológicas.*

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023  
**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2**

Inclua-se o inciso VII ao art. 5º do PL nº 5.102, de 2023:

*Art. 5º.....*

*VII – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.*

*(...)*

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3**

Modifique-se o art. 9º do PL nº 5.102, de 2023:

*Art. 9º Ficam transferidos para cada Universidade Tecnológica Federal, sem solução de descontinuidade:*

*I – As dotações orçamentárias aprovadas para os Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, neste exercício, para a UTMG e UTFRJ, respectivamente.*

*II – As unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, para a UTMG e UTFRJ, respectivamente, com os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados, garantindo que alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente das respectivas Universidades Tecnológicas, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.*

*§1º. A transferência de que trata o inciso I deverá ser efetivada por ato do Poder Executivo e até a sua efetivação, os encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* CD253413163200 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

*orçamento aprovado para o Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca*

*§2º. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação das Universidades, a movimentação dos recursos, na forma da legislação em vigor.*

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4**

Modifique-se o *caput* do art. 11 do PL nº 5.102, de 2023:

*Art. 11 Ficam redistribuídos para a UTMG e UFRJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e Celso Suckow da Fonseca, respectivamente.*

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 5**

Modifique-se o parágrafo único do art. 11 do PL nº 5.102, de 2023:

*Parágrafo único. Nos quadros de pessoal de que trata o caput serão asseguradas as funções de Reitor e Vice-Reitor para cada uma das Universidades Tecnológicas de que trata o art. 1º, a serem nomeados na forma desta Lei e de seus Estatutos, respectivamente.*

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.102, de 2023.**

Dispõe sobre a transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais e Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 6**

Renumere-se o art. 13 do PL nº 5.102, de 2023, para art. 14, mantendo-se sua redação original inalterada, e inclua-se o art. 13 e o Anexo ao PL nº 5.102, de 2023:

*Art. 13. O Anexo III da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo a esta Lei.*

.....  
**ANEXO AO PROJETO DE LEI N° 5.102, DE 2023.**

(Anexo III à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008)

**Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais**

Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima – UFRR	Universidade Federal de Roraima
Colégio Universitário da UFMA	Universidade Federal do Maranhão
Escola Técnica de Artes da UFAL	Universidade Federal de Alagoas
Colégio Técnico da UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
Centro de Formação Especial em Saúde da UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Escola Técnica de Saúde da UFU	Universidade Federal de Uberlândia
Centro de Ensino e Desenvolvimento	Universidade Federal de Viçosa



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1

Agrário da UFV	
Escola de Música da UFP	Universidade Federal do Pará
Escola de Teatro e Dança da UFP	Universidade Federal do Pará
Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde da UFPB	Universidade Federal da Paraíba
Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da UFRP	Universidade Federal Rural de Pernambuco
Colégio Agrícola de Floriano da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Teresina da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Agrícola de Bom Jesus da UFPI	Universidade Federal do Piauí
Colégio Técnico da UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Escola Agrícola de Jundiaí da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Enfermagem de Natal da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Escola de Música da UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da UFSM	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria	Universidade Federal de Santa Maria
<i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i>	<i>Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais</i>
<i>Centro de Formação e Ensino Técnico da Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i>	<i>Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro</i>

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 16/04/2025 07:40:18.940 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5102/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 3 4 1 3 1 6 3 2 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253413163200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro